COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO — QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO — MOTIVAÇÃO

— As Comissões Parlamentares de Inquérito podem decretar a quebra de sigilo bancário, sigilo fiscal e sigilo telefônico para suas investigações.

— O ato com essa finalidade deve, porém, ser adequadamente motivado.

— A ausência de motivação razoável permite a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Mandado de Segurança nº 23.553

Impetrante: Jersey Pacheco Nunes
Impetrados: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI do Narcotráfico)
Relator da comissão Parlamentar de Inquérito (CPI do Narcotráfico)
Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Despacho do Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.553-4 — medida liminar (950)

PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA
IMPTE.: JERSEY PACHECO NUNES
ADV.: RUY ALBERTO DUARTE
IMPDO.: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO NARCOTRÁFICO)
IMPDO.: RELATOR DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO NARCOTRÁFICO)

DESPACHO: — Jersey Pacheco Nunes, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, impetra mandado de segurança contra ato de 07.10.1999, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, "destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico do Brasil", que determinou a quebra dos "sigilos bancários, fiscais e de registros de dados telefônicos" do impetrante. Alega o requente falta de fundamentação do ato impugnado, invocando, no ponto, a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, relativa ao julgamento do Mandado de Segurança nº 23.452-1-RJ, relator o Ministro Celso de Mello, a 16.9.1999, cuja ementa do aresto transcreve às fls. 7/13. Sustenta, também, o impetrante que, na condição de magistrado, integrante de Tribunal de Justiça de Estado, "somente o Superior Tribunal de Justiça pode determinar ato de persecução criminal" contra o requerente.

Pleiteia-se, na inicial, medida liminar, para os fins indicados às fls. 17/18.

2. Na inicial, alega-se que a única fundamentação dada ao pedido de quebra dos sigilos bancários, fiscal e de registro de dados telefônicos do impetrante consta do requerimento do Deputado Vanderley Martins, dirigido ao Presidente da mencionada CPI, conforme transcrição da fita de "vídeo cassete", cujo teor é o seguinte (fls. 5):

"Requeiro a V.Exa., nos termos regimentais, a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas físicas/empresas abaixo relacionadas, por estarem sendo investigadas como suspeitas de envolvimento com o narcotráfico do Estado do Acre, conforme diligências realizadas e testemunhos prestados perante a Comissão",

Indicando-se, a seguir os nomes de pessoas físicas e jurídicas, inclusive do impetrante.

3. No julgamento do Mandado de Segurança nº 23.452-RJ, relator o Ministro Celso de Mello, o Plenário do STF assentou, verbis:

"*O sigilo bancário*, o *sigilo fiscal* e o *sigilo telefônico* (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das *comunicações* telefônicas) — ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política — *não* se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, *eis que* o ato que lhes decreta a quebra traduz natural *derivação* dos poderes de investigação que foram conferidos, *pela própria Constituição da República*, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito,

no entanto, para decretarem, legitimamente, *por autoridade própria*, a quebra do *sigilo bancário*, do *sigilo fiscal* e/ou do *sigilo telefônico*, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de *causa provável* que legitime a medida excepcional (*ruptura* da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), *justificando* a necessidade de sua efetivação no procedimento de *ampla* investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, *sem prejuízo* de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

As deliberações de *qualquer* Comissão Parlamentar de Inquérito, *à semelhança* do que *também* ocorre com as decisões judiciais (*RTJ* 140/514), quando *destituídas* de motivação, mostram-se *írritas* e *despojadas* de eficácia jurídica, pois *nenhuma* medida restritiva de direitos pode ser adotado pelo Poder Público, *sem* que o ato que a decreta seja adequadamente *fundamentado* pela autoridade estatal."

Noutro passo, a Corte acentuou, na expressão do ilustre Relator:

"Tratando-se de motivação *per relationem*, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito — quando esta faz *remissão* a elementos de fundamentação existente aliunde ou constantes de *outra* peça — demonstrar a *efetiva* existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que *justificariam* o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o *conhecimento* do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para *viabilizar* o controle jurisdicional da decisão adotada pela *CPI*. É que tais fundamentos — considerada a remissão a eles feita — *passam* a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou."

4. Ora, bem de ver é que revestida de plausibilidade se faz a inicial, no que concerne ao ponto indicado, quanto à falta de fundamentação do ato impugnado, restrita aos termos acima transcritos do requerimento que serviu de base à aprovação de quebra dos sigilos bancário, fiscal e de registros de dados telefônicos do impetrante, constante, tão-só, de afirmação genérica relativa a todas as pessoas e empresas indicadas.

Em mandados de segurança versando tema semelhante, na linha do que decidido pelo Plenário no Mandado de Segurança nº 23.452-1-RJ, a 16.9.1999, deferiram, recentemente, liminar requerida os ilustres Ministros Moreira Alves, no Mandado de Segurança nº 23.537-3-MT, a 29.9.1999, e Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 23.549-7-DF, a 11 do mês em curso, para, até sejam prestadas as informações pela autoridade impetrada, suspender a eficácia do ato impugnado, sustando-se a execução de qualquer providência para efetivá-lo.

5. Assim sendo, no caso concreto, presentes os requisitos do inciso II do art. 7º, da Lei nº 1.533/1951, defiro, pelo alegado motivo de falta de fundamentação, à vista da orientação que o Plenário do STF adotou no Mandado de Segurança nº 23.452-1-RJ, a liminar requerida e suspendo, até sejam prestadas as informações pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a eficácia do ato impugnado, sustando, em conseqüência, a execução das medidas de quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico do impetrante ou a utilização dos documentos e informações, em virtude do ato, já obtidos.

6. Comunique-se, com urgência, esta decisão ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, no Narcotráfico, na Câmara dos Deputados, bem assim, nos termos solicitados, aos Senhores Presidentes do Banco Central do Brasil e da ANATEL e ao Secretário da Receita Federal.

7. Requisitem-se informações ao Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito/Narcotráfico, da Câmara dos Deputados.

8. Prestadas as informações, reapreciarei a medida liminar ora deferida.

9. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Relator